



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684007 - PR (2024/0243759-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : R J B M
ADVOGADO : MÁRCIO RICARDO FERRAZ DE FARIAS - PR102118
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 523 DO STF. ART. 563 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu apenas parcialmente recurso especial, pela ausência da demonstração de dissídio jurisprudencial e por incidência da Súmula n. 284 do STF, e negou provimento ao apelo nobre, de maneira a manter afastada alegação de nulidade processual por representação da parte ré por advogado sem procuração nos autos de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível o conhecimento do recurso especial a partir da mera indicação genérica e isolada de artigos legais violados, sem a demonstração de correlação entre os eles e os fundamentos recursais; (ii) é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, a partir da identificação de existência de divergência jurisprudencial pela análise da alegada similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso concreto; (iii) é cabível a declaração de nulidade processual oriunda da representação da parte ré por advogado sem procuração, a partir da análise da existência de prejuízo suportado pela defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não demonstrou a correlação entre todos os dispositivos legais apontados como violados e os fundamentos recursais, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF, não bastando que a parte faça uma indicação genérica de artigos legais, sem que seja demonstrada claramente a ligação entre os acontecimentos do caso concreto, os pleitos recursais, as afrontas aos direitos e comandos legais supostamente ocorridos e o teor dos dispositivos legais.

4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, para viabilizar o conhecimento do recurso especial interposto pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, necessária a realização de cotejo analítico entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido. Não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição e grifo de ementa ou trecho esparso de acórdão paradigma, sem que se permita a constatação da similitude fática entre as decisões.

5. O antigo advogado do agravante atuou em sua defesa, tendo estado presente em audiências, incluindo o interrogatório, se manifestado oralmente em prol dos interesses do réu, juntado documentos e apresentado resposta à acusação. Dessa forma, não se constata a alegada imparcialidade do advogado no feito nem prejuízo concreto suportado pela defesa que leve à declaração de nulidade processual, quando identificada a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa ao agravante.
6. A ausência de procuração do advogado representante, por si só, não gera nulidade processual se não houver demonstração de prejuízo efetivo, aplicando-se o princípio "*pas de nullité sans grief*" inscrito no art. 563 do CPP e a inteligência da Súmula n. 523 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de demonstração de correlação entre dispositivos legais indicados e fundamentos recursais impede o conhecimento do recurso especial, por incidência da Súmula n. 284 do STF. 2. O conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105, III, da CF só é cabível quando demonstrada a similitude fática entre julgados a partir do cotejo analítico entre eles. 3. A nulidade processual por ausência de procuração do advogado representante só se configura com a demonstração de prejuízo efetivo ao réu, em conformidade com o princípio "*pas de nullité sans grief*" inscrito no art. 563 do CPP e a Súmula n. 523 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, §1º, 105, 272, §2º, 278, 280 e 281; CPP, arts. 563 e 266.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, AgRg no AREsp 2.495.213 /SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024; STJ, AREsp 2.319.383, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684007 - PR (2024/0243759-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : R J B M
ADVOGADO : MÁRCIO RICARDO FERRAZ DE FARIAS - PR102118
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 523 DO STF. ART. 563 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu apenas parcialmente recurso especial, pela ausência da demonstração de dissídio jurisprudencial e por incidência da Súmula n. 284 do STF, e negou provimento ao apelo nobre, de maneira a manter afastada alegação de nulidade processual por representação da parte ré por advogado sem procuração nos autos de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível o conhecimento do recurso especial a partir da mera indicação genérica e isolada de artigos legais violados, sem a demonstração de correlação entre os eles e os fundamentos recursais; (ii) é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, a partir da identificação de existência de divergência jurisprudencial pela análise da alegada similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso concreto; (iii) é cabível a declaração de nulidade processual oriunda da representação da parte ré por advogado sem procuração, a partir da análise da existência de prejuízo suportado pela defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não demonstrou a correlação entre todos os dispositivos legais apontados como violados e os fundamentos recursais, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF, não bastando que a parte faça uma indicação genérica de artigos legais, sem que seja demonstrada claramente a ligação entre os acontecimentos do caso

concreto, os pleitos recursais, as afrontas aos direitos e comandos legais supostamente ocorridos e o teor dos dispositivos legais.

4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, para viabilizar o conhecimento do recurso especial interposto pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, necessária a realização de cotejo analítico entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido. Não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição e grifo de ementa ou trecho esparso de acórdão paradigma, sem que se permita a constatação da similitude fática entre as decisões.

5. O antigo advogado do agravante atuou em sua defesa, tendo estado presente em audiências, incluindo o interrogatório, se manifestado oralmente em prol dos interesses do réu, juntado documentos e apresentado resposta à acusação. Dessa forma, não se constata a alegada imparcialidade do advogado no feito nem prejuízo concreto suportado pela defesa que leve à declaração de nulidade processual, quando identificada a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa ao agravante.

6. A ausência de procuração do advogado representante, por si só, não gera nulidade processual se não houver demonstração de prejuízo efetivo, aplicando-se o princípio "*pas de nullité sans grief*" inscrito no art. 563 do CPP e a inteligência da Súmula n. 523 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de demonstração de correlação entre dispositivos legais indicados e fundamentos recursais impede o conhecimento do recurso especial, por incidência da Súmula n. 284 do STF. 2. O conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105, III, da CF só é cabível quando demonstrada a similitude fática entre julgados a partir do cotejo analítico entre eles. 3. A nulidade processual por ausência de procuração do advogado representante só se configura com a demonstração de prejuízo efetivo ao réu, em conformidade com o princípio "*pas de nullité sans grief*" inscrito no art. 563 do CPP e a Súmula n. 523 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, §1º, 105, 272, §2º, 278, 280 e 281; CPP, arts. 563 e 266.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, AgRg no AREsp 2.495.213/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024; STJ, AREsp 2.319.383, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 366/371 interposto por R J B M contra decisão de fls. 351/361, por meio da qual conheci do seu agravo em recurso especial, para conhecer, em parte, do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR no julgamento dos Embargos de Declaração na Correição Parcial n. 0100246-80.2023.8.16.0000.

A decisão agravada, em síntese, aplicou a Súmula n. 284 do STF quanto às alegações da defesa de violação aos arts. 76, §1º, 105, 272, §2º, 278, 280 e 281, todos do Código de Processo Civil – CPC, porquanto não demonstrada a correlação clara com os fundamentos da peça recursal, e manteve afastada a alegação de nulidade processual oriunda da representação da parte ré por advogado sem procuração.

Em suas razões, a defesa alega que todos os artigos indicados na peça recursal tratam da matéria relativa à ausência de procuração do causídico na causa e suas consequências legais. Aduz que o TJPR deu interpretação divergente a tais dispositivos legais em relação a outros Tribunais locais, tendo sido demonstrado com clareza o dissídio jurisprudencial.

Em seguida, argumenta que a figura do advogado é indispensável à administração da justiça e à ampla defesa do acusado, de modo que a falta de poderes para representação da parte ré causa-lhe efetivo prejuízo, a partir da postura inerte do procurador para realização da defesa do réu ou quaisquer requerimentos que pudessem influenciar no julgamento.

Requer a reconsideração da decisão ou provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento integral e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso especial.

Não obstante o empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Conforme já destacado na decisão agravada, o recurso especial não merece conhecimento para a tese de violação aos arts. 76, §1º, 105, 272, §2º, 278, 280 e 281 todos do CPC, por conta da ausência de demonstração da correlação dos dispositivos legais com os fundamentos da peça recursal, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Vale lembrar que "[a] alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal" (AgRg no AREsp n. 2.495.213/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, não basta apenas que a parte faça uma indicação genérica de artigos legais como violados, sem que seja demonstrada, de forma clara nas razões recursais, a ligação entre os acontecimentos do caso concreto, os pleitos recursais, as afrontas aos direitos e comandos legais supostamente ocorridos e o teor dos dispositivos legais concernentes.

Ademais, ainda que o agravante afirme que possa existir pertinência temática entre os dispositivos legais, tal afirmação não torna menos genérica a indicação dos artigos legais quando esta é feita de forma isolada e desconexa. Cabe salientar, ainda, que a jurisprudência do STJ entende como óbice ao conhecimento recursal, por ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial "*quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais*" (AREsp n. 2.319.383, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/5/2023).

Por fim, a corroborar, precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. AFASTAMENTO DAS AGRAVANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM COM AS QUALIFICADORAS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando, como no caso, a alegação de violação a dispositivo legal está dissociada das razões recursais.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.267.570/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 326 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CPM. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. AGRAVANTE ABSOLVIDO DESDE A ORIGEM POR FALTA DE PROVAS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE DESCABIDA. NULIDADE DE ABORDAGEM POLICIAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA.

VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI N. 12.965/2014. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. VIOLAÇÃO AO ART. 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - CPPM. AUSENTE OMISSÃO RELEVANTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 383 E 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. JULGAMENTO EXTRAPETITA NÃO CONSTATADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS EMBASADA TAMBÉM EM DEPOIMENTOS COLHIDOS JUDICIALMENTE. ALTERAÇÃO DE MOTIVO DE ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 167 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Sendo os dispositivos declinados descorrelacionados com os fundamentos relativos ao manuseio de aparelho celular de particular por policiais sem autorização judicial, verifica-se a deficiência do recurso, a atrair o óbice da Súmula n. 284 do STF.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.933.096/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Prosseguindo, tampouco é viável o conhecimento do recurso especial no tocante à interposição com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o então recorrente não procedeu ao necessário confronto analítico entre os julgados, em descumprimento aos comandos contidos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não foi demonstrada a similitude fática entre o caso concreto e as ementas dos acórdãos colacionados ao longo do corpo do recurso especial, de maneira a ser inviável a identificação da alegada aplicação de distinta solução jurídica à mesma hipótese. A maioria dos acórdãos colacionados era de processos cíveis, que não descrevem claramente sobre qual situação tratam ou, então, descrevem situações genéricas de falta de intimação do advogado legalmente constituído ou de inércia judicial na regularização da representação da parte ré, assuntos que não são especificamente o objeto de análise do recurso especial.

Destarte, o recurso especial não pode ser conhecido nesse ponto. Frisa-se que não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição e grifo de ementa ou trecho esparso de acórdão paradigma, que não permite a constatação da alegada semelhança entre os julgados.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PELITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

TRÁFICO PRIVILEGIADO INCOMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

10. Por fim, não obstante a interposição do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a transcrever trecho do acórdão recorrido e a ementa do acórdão tido como paradigma. Como é cediço na jurisprudência desta Corte Superior, não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa. Requisitos previstos no art. 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

11. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 383 DO CPP. MUTATIO LIBELLI. NÃO OCORRÊNCIA. CASO DE EMENDATIO LIBELLI. DENÚNCIA QUE DESCREVE MOLDURA FÁTICA COMPATÍVEL COM O DELITO DO ART. 313-A DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Conforme disposição dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na hipótese.

6. No caso dos autos, a parte limitou-se a indicar julgado desta Corte Superior relacionado a outra ação penal decorrente da mesma operação deflagrada para investigar fraudes na concessão de benefícios previdenciários sem, no entanto, realizar o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados e a adoção de teses divergentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.441.689/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Por fim, quanto à alegação de nulidade processual por representação da parte ré por advogado sem procuração anexada nos autos de origem, assim se manifestou o TJPR (grifos nossos):

"Nos termos do artigo 335 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, a correção parcial visa à emenda

de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

“Autos nº. 0008717-83.2019.8.16.0011

1) Instada a se manifestar a respeito do aproveitamento das provas já produzidas, o parquet não se opôs, requerendo o prosseguimento do feito (mov. 181.1).

A defesa, por outro lado, requereu o retorno dos autos à fase de resposta à acusação, ao argumento que o acusado não houve defesa técnica adequada (mov. 187.1).

É o relato do essencial.

Pois bem.

2) O pedido defensivo não comporta acolhimento. Consigo de tal modo pois, compulsando os autos, verifico que **embora o causídico pretérito que patrocinava a defesa do acusado não tenha acostado o instrumento de procuração no caderno processual, este compareceu ao processo e apresentou resposta à acusação (mov. 137.1), bem como esteve presente em ambas as audiências de instrução e julgamento (mov. 99 e 131).**

Repiso que **o antigo procurador do réu esteve presente durante o interrogatório do acusado e, ainda, juntou documentos para cumprir as determinações do termo de audiência de mov. 132.1. Assim, a atuação do antigo defensor do réu revela que o referido causídico possuía poderes tácitos de representação dos interesses do acusado, o que possui plena validade, consoante entendimento jurisprudencial [...].**

[...]

Outrossim, **da análise dos depoimentos já colhidos em audiência, verifiquei que as testemunhas e o acusado também foram inquiridos a respeito do 2º fato apurado no aditamento à denúncia (crime de disparo de arma de fogo, o qual resta apurado nesta via), sendo que na oportunidade o acusado estava acompanhado de seu então defensor – atendendo os requisitos do contraditório e ampla defesa.**

De mais a mais, como bem pontuado pela representante do parquet (mov. 195.1), a realização de nova instrução processual acarretará alongamento desnecessário do processo, o qual encontra-se maduro para julgamento.

Assim, indefiro o pleito defensivo e mantenho a decisão de mov. 184.1 – *através da qual ratifiquei os atos já praticados.*

[...].”

Ao apresentar manifestação, a douta Procuradoria-Geral de Justiça esclarece:

“Não obstante as alegações trazidas na presente correição parcial, conforme resumo acima feito e, em análise ao caderno

processual, não se observa indigitada inversão tumultuária dos atos, tampouco ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Embora o primeiro advogado que representou o réu na ação penal não tenha, de fato, apresentado procuração, compareceu nos autos, apresentou peça defensiva consistente na resposta à acusação e, ainda, esteve presente nas audiências de instrução, sendo que, na última delas, apresentou manifestação oral em prol dos interesses do réu (mov. 131.6).

Não se descuide, ainda, do disposto no artigo 266, do Código de Processo Penal, dispõe sobre a denominada procuração 'apud acta'. In verbis:

Art. 266. A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

Nas palavras do il. Ministro Ribeiro Dantas, na relatoria do Agravo em Recurso Especial nº 2.026.528 – MG o dispositivo transcrito “Trata-se da conhecida designação apud acta, peculiaridade do processo penal que privilegia a instrumentalidade das formas e a ampla defesa, facilitando o exercício da atividade advocatícia pela remoção de entraves burocráticos, diante da inequívoca manifestação de vontade da parte em constituir seu representante. O art. 266 do CPP excepciona, assim, a regra geral de outorga de poderes ao advogado por escrito (...)”.

Dessa forma, a representação do réu pelo primeiro advogado nos atos instrutórios significa a outorga de poderes ad judicia.

[...]

Não há, portanto, inversão tumultuária dos atos, tampouco ilegalidade na representação do réu por defensor que compareceu aos atos do processo, mesmo que sem a procuração.

Em verdade, com a devida vênia ao n. causídico, o tumulto nos autos se deu, justamente, pelas petições questionando a materialidade do crime em apuração. Revolve-se para a questão meritória, impugnando as provas até então produzidas, o que não comporta espaço no presente momento, mas sim devem ser levadas em alegações finais e, se assim entender, em recurso de apelação. Nota-se que a presente correição parcial se desvirtua do seu fim precípuo, sendo que a ação penal principal poderia postergar-se por demais.

[...]

Quanto ao alegado vínculo de parentesco entre o defensor inicial e o acusado, não logrou a defesa trazer comprovação do vínculo, tampouco demonstrou concretamente situação indubitosa de prejuízo capaz de infirmar o compromisso ético assumido pelo advogado quando aceitou a causa, ausente ainda indicativo de prejuízo na defesa técnica, até porque o novo defensor teve tempo e oportunidade para achar e apontar qualquer ponto da defesa que pudesse prejudicar, com o que

não se pode admitir invalidade a ensejar renovação da instrução processual. Face aos apontamentos feitos, a presente correção parcial não merece ser provida.”

[...]

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO . HOMICÍDIO HABEAS CORPUS QUALIFICADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES COMPLEMENTARES AO RECURSO DE APELAÇÃO. NEGATIVA DE RECEBIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. UNICIDADE RECURSAL. TESES DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA, POR NULIDADE DA SESSÃO DO JÚRI POR ESTAR O RÉU COM VESTIMENTAS DO PRESÍDIO E PELA FALTA DE PROCURAÇÃO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA NÃO VERIFICADA. ADVOGADO QUE APRESENTOU TODAS AS PEÇAS PROCESSUAIS ADUZINDO TESES PERTINENTES AO CASO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DO RÉU NA SESSÃO DO JÚRI COM VESTIMENTAS CIVIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. FUNDAMENTO VÁLIDO. FALTA DE PROCURAÇÃO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

3. De todo modo, nos termos da jurisprudência desta Corte "sobre a suposta deficiência da defesa, é importante lembrar que, no campo das nulidades no processo penal, o art. 563 do CPP institui o princípio pas de nullité sans grief; na mesma linha, a Súmula n. 523/STF enuncia que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (AgRg no HC n. 784.577/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023).

4. Na espécie, não se verifica nulidade por deficiência de defesa técnica, pois devidamente apresentadas alegações finais, recurso em sentido estrito e razões de apelação, sendo certo não haver comprovação da atuação precária ou insuficiente do defensor outrora constituído. (...)

8. Agravo regimental desprovido.”(AgRg no HC n. 728.476/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, D Je de 17/8/2023 .)

Diante do ora exposto, a conclusão a que se chega é pela improcedência da presente Correção Parcial, em razão da ausência de demonstração de inversão tumultuária decorrente do indeferimento do pedido defensivo.

Assim, conheço e julgo improcedente a correção parcial, cassando a decisão que concedeu a liminar que suspendeu a tramitação dos autos de Ação Penal nº 0008717-83.2019.8.16.0011, determinando o prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação.” (fls. 85/91)

Extraí-se do trecho acima que as instâncias de origem concluíram pela ausência de inversão tumultuária de atos ou fórmulas legais, levando à improcedência da correção parcial.

Nota-se que, embora tenha sido reconhecido que o defensor *primevo* da parte ré não acostou instrumento de procuração para representá-la em juízo, ainda assim ele compareceu ao processo, esteve presente nas audiências de instrução e julgamento e, ao contrário do alegado, apresentou resposta à acusação em favor do agravante. Extraí-se, ainda, que seu antigo procurador esteve presente durante o interrogatório do acusado, juntou documentos para cumprir determinações constantes do termo de audiência e apresentou manifestação oral em prol dos interesses do réu em uma das audiências de instrução.

Portanto, não se identifica a ocorrência de nulidade processual capaz de ensejar o retorno dos autos de origem para a fase de apresentação de resposta à acusação, como pleiteia a defesa, considerando que, não obstante a falta de procuração, o advogado inicial atuou razoavelmente em prol do agravante, de maneira a garantir-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nessa senda, é aplicável na espécie o princípio "*pas de nullité sans grief*", inscrito no art. 563 do CPP, o qual exige que seja comprovado o efetivo prejuízo causado à parte que alega a nulidade, para que esta possa ser declarada.

Ademais, conforme apontado pela Procuradoria-Geral de Justiça no excerto acima, a atuação do causídico sem procuração quando da representação do agravante em audiência está respaldada pelo comando contido no art. 266 do CPP, o qual prevê que "*A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório*".

Aliás, o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias encontra amparo na súmula n. 523 do STF, a qual dispõe que "*No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu*".

Quanto à alegação de imparcialidade do advogado anterior do agravante no feito de origem, por ser familiar da vítima, tem-se que tal conclusão não é possível de ser aferida apenas por conta do vínculo familiar entre eles e tampouco logrou o agravante demonstrar de forma clara como tal vínculo familiar lhe causou prejuízo em sua defesa técnica, já que, como visto acima, o advogado compareceu em juízo representando-o no processo de origem em diversos momentos, bem como apresentou resposta à acusação em seu favor. Assim, aplicável aqui, novamente, o comando do art. 563 do CPP.

No mesmo sentido, cito precedente desta Corte em caso similar ao presente (grifos nossos):

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO QUE APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS E APELAÇÃO. DEFESA INEXISTENTE. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. ATUAÇÃO EFETIVA DO DEFENSOR. ESGOTAMENTO DAS VIAS ADEQUADAS À IMPUGNAÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que se sustenta nulidade absoluta no processo uma vez que o advogado subscritor das alegações finais e do recurso de apelação não possuiria procuração nos autos, caracterizando-se, desta forma, ausência de defesa técnica do paciente.

Não merece prosperar a alegação de inexistência de defesa técnica, uma vez que o réu foi assistido por defensor durante todo o feito e todos os atos processuais necessários foram praticados, dentro dos prazos legais, como a apresentação de defesa prévia com arrolamento de testemunhas, alegações finais e apelação em favor do acusado.

A impetração não logrou demonstrar a ocorrência de prejuízo concreto ao paciente, o que, efetivamente, não se verifica, levando-se em conta a redução do quantum da pena operado justamente por conta do apelo defensivo.

No processo penal, não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu. Incidência do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 523 da Suprema Corte.

[...]

Ordem denegada.

(HC n. 59.083/MG, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 12/9/2006, DJ de 9/10/2006, p. 329.)

Em tempo, no que tange ao art. 5º, LV, da CF, não é possível conhecer do presente apelo nobre. Conforme é cediço, o recurso especial é incabível para apreciação de violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, “[é] vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal” (AgRg no REsp n. 2.001.544/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

No mesmo sentido (grifos acrescidos):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS E A PRINCÍPIOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7 DO STJ.

I - Não compete a este eg. Superior Tribunal se manifestar sobre violação a princípios ou a dispositivos de extração constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório STF.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.222.784/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovidimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.684.007 / PR

Número Registro: 2024/0243759-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00005033720178046501 00046568420168160109 00087178320198160011 00152675420248160000
00347922220248160000 00444485620148190004 01002468020238160000 01170908820188090000
04340646820088130287 07026631620178070000 1002468020238160000 1170908820188090000
152675420248160000 347922220248160000 40021830320188240000 424300820148080024
4340646820088130287 444485620148190004 46568420168160109 5033720178046501
512484720248160000 51248472024816000000087178320198160011 7026631620178070000
87178320198160011

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R J B M

ADVOGADO : MÁRCIO RICARDO FERRAZ DE FARIAS - PR102118

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R J B M

ADVOGADO : MÁRCIO RICARDO FERRAZ DE FARIAS - PR102118

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025